



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Atos de Relatoria	1
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	1
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	2
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	2
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	3
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	4
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	4
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	7
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	9
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	9
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	9
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	10
Corregedoria Geral	10
Ouvidoria de Contas	10
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	10
Resenhas de Distribuição	10
Atos de Alerta Municipais	10
Editais	11
Despachos	11
Atos Normativos	12
Gabinete da Presidência	13
Despachos.....	13
Portarias	15
Informativos de Licitações	15
Composição Biênio 2017/2018	15
Tribunal Pleno	15
Primeira Câmara	15
Segunda Câmara	15
Corregedoria-Geral	15
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	15
Diretores de Gabinete	15
Inspetorias de Controle Externo.....	15
Administrativo	16

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 536391/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CANDIDO RONDON

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1804/17

I. Recebo a presente representação encaminhada pela VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CANDIDO RONDON.

II- Oficie-se o Prefeito Municipal de GUÁIRA, para querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, em cumprimento aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa;

III- Decorrido o prazo acima - com intimação válida - devem os autos ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, para instrução e





anotações pertinentes e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para emissão de Parecer;

IV- Após, voltem.

Gabinete, em 2 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 288186/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: APARECIDA EVANGELISTA WALLENDORF, MUNIR KARAM

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 1854/17

Primeiramente, encaminhe-se o feito à COFAP, para manifestação quanto ao cumprimento do item "b" do Acórdão nº 1504/17 – Pleno, tendo em vista a informação acostada pelo órgão previdenciário à peça 88.

Caso confirmado o envio dos novos autos, autorizo desde logo a baixa da pendência, junto à Coordenadoria de Execuções, e a emissão de certidão pela Diretoria Geral, caso seja necessária.

Por fim, determino o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete, em 9 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 545315/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1855/17

Trata-se de Pedido de Rescisão proposto por Pedro Edivaldo Ruiperes Selanes contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 741/17, que negou provimento a recurso de revista e manteve a irregularidade das contas do Município de Diamante do Norte, exercício de 2012.

O interessado baseia seu pleito no art. 77, II, da Lei Complementar nº 113/2000, alegando-se a superveniência de novos elementos de provas.

Em uma análise sumária, verifico que o interessado acostou aos autos extensa documentação, motivo pelo qual se faz necessário o processamento do pedido, ainda que, ao final, não se revele preenchido o requisito para cabimento da ação rescisória. Portanto, recebo o presente Pedido de Rescisão e determino a sua remessa à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para instrução, e ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Gabinete, em 9 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 689453/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA LUCIA WOJCIK, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 1856/17

Tendo em vista a manutenção integral da decisão originária, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que proceda à redistribuição do feito, nos termos do art.

32, § 3º, do Regimento Interno.

Assinalo que o órgão previdenciário acostou requerimento de suspensão dos efeitos do Acórdão nº 1690/17, às peças 69/71, o qual deverá ser analisado pelo relator competente.

Gabinete, em 9 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 399958/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO - DARLEI DOS SANTOS, MARILDA ROCHA DE OLIVEIRA

DESPACHO - 1169/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s): - INTIMAÇÃO do FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 2520/17 (Peça 33), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 9 de agosto de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 567785/17

ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO - ANGELITA DAS GRAÇAS DA SILVA MORAES

DESPACHO - 1172/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Versa o presente expediente acerca de pedido de rescisão, cumulado com pedido de liminar, proposto pela Sra. ANGELITA DAS GRAÇAS DA SILVA MORAES, visando à rescisão da decisão materializada no Acórdão 5594/16-S2C, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 25 de novembro de 2016 e transitado em julgado em 19 de dezembro de 2016.

Em juízo singular prévio de admissibilidade, RECEBO o Pedido de Rescisão, uma vez presentes os pressupostos estabelecidos no art. 77, da LC/PR 113/2005, bem como nos arts. 494, 495 e 495-A, do RITCE/PR.

Quanto ao pleito liminar, entendo que de plano deve ser indeferido em razão da absoluta ausência de comprovação do requisito tocante ao dano de possível reparação. A Interessada fundamenta seu pedido em uma possível execução judicial cujo início não foi demonstrado, bem como em possíveis impedimentos a determinados atos cuja ocorrência também não foi comprovada.

À Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Publique-se.

GCFAMG em 10 de agosto de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 849663/16

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE XAMBRÉ

INTERESSADO - LUCAS CAMPANHOLI, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO

DESPACHO - 1175/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s): - INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE XAMBRÉ e do Sr. LUCAS CAMPANHOLI, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 2011/17 (Peça 21), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 10 de agosto de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 444255/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: ARIEL ROBERTO KOMNITSKI, GELSON STAFIM, MARIA LUIZA BORA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGÉRIO BURGATH

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1491/17

Considerando o integral cumprimento do Acórdão n.º 5425/16-STP (peça 67), com os respectivos registros (Informação n.º 4786/17-COEX, peça 111), declaro encerrado o presente processo, nos termos do artigo 398, §1º[1], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme artigo 168, inciso VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 376913/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: HELDER TEOFILO DOS SANTOS

PROCURADOR/ADVOGADO: SÉRGIO LUIZ CHAVES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1497/17

Trata-se de Representação encaminhada pelo Sr. Amilton Paulo da Silva, então prefeito[1] do Município de Morretes, por meio da qual notícia possíveis irregularidades ocorridas no exercício de 2008 na administração municipal, na gestão do Sr. Helder Teófilo dos Santos[2], consistentes no pagamento a diversos prestadores de serviços sem “os descontos obrigatórios de ISS, INSS RETIDO, INSS EMPREGADOR E IRFONTE”.

Aponta o requerente que a omissão causou diminuição na arrecadação da municipalidade, implicando em “negligência na defesa de rendas”.

Em conjunto com a peça inicial, o representante apresenta “demonstrativo de notas fiscais em que não foram descontados os impostos necessários”, com as respectivas notas e recibos.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal[3] a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, a unidade técnica opinou pelo recebimento da demanda, para verificar a ocorrência da ilegalidade narrada e apurar eventuais responsabilidades (Instrução n.º 4255/12, peça 07).

Assim, sugeriu a remessa de ofício ao Município de Morretes para que indicasse o responsável pela retenção dos tributos e, após, a citação do prefeito municipal à época e da pessoa indicada.

Por meio do Despacho n.º 1555/16-GCG (peça 08), então, determinou-se a manifestação preliminar do município e do gestor representado, para que apresentasse, dentre outros, os esclarecimentos requeridos pela COFIM.

À peça 16, o interessado requereu a dilação do prazo para resposta, o que foi concedido mediante o Despacho n.º 1791/16-GCG (peça 19). Contudo, consoante a certidão à peça 22, o prazo decorreu sem a apresentação de esclarecimentos.

Mediante o Despacho n.º 684/17 (peça 26), reiterei a intimação dos interessados, tendo o Sr. Helder Teófilo dos Santos requerido nova dilação, a qual foi concedida pelo Despacho n.º 980/17 (peça 32).

O ex-gestor apresentou manifestação preliminar à peça 36, pela qual pleiteou, inicialmente, o deferimento de prazo para a apresentação de documentos.

Sustentou que em todas as situações em que não incidiam recolhimentos eram solicitadas comprovações “mediante documento hábil e declaração firmada por sócio”, que, no entanto, não constaram na peça inicial.

Ademais, discorreu sobre a forma de tributação do ISS e apresentou considerações quanto à dispensa de retenção de INSS e de imposto de renda em determinadas situações.

O Município de Morretes, apesar de devidamente intimado, não se manifestou nos autos, consoante a certidão à peça 38.

É o relatório.

A Representação merece ser recebida, uma vez preenchidos os requisitos dos artigos 32 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, bem como dos artigos 275 e 276 do Regimento Interno.

Conforme se extrai da peça inicial, o Município de Morretes realizou, no exercício de 2008, pagamentos a prestadores de serviços no total de R\$ 122.340,69 (cento e vinte e depois mil, trezentos e quarenta reais e sessenta e nove centavos) sem o recolhimento de ISS, INSS e IRRF, caracterizando possível renúncia de receita.

Com isso, a municipalidade teria deixado de obter, segundo a tabela acostada à peça 02 (fls. 04/07), o valor de R\$ 44.469,97 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e

sessenta e nove reais e noventa e sete centavos).

Em que pese o ex-gestor tenha apresentado manifestação preliminar, entendo que as justificativas, nessa análise sumária, não foram suficientes para afastar a possível irregularidade, restando necessária a instrução do feito. Saliente-se, ainda, que a própria Coordenadoria de Fiscalização Municipal já opinou pela tramitação do expediente, “para que seja verificada a ocorrência de ilegalidade e apurada a eventual responsabilidade daqueles que tenham dado causa à ilicitude.” (peça 07). Nesse caso, reputo descabida nova dilação do prazo para a apresentação de documentos, haja vista que já foram concedidas oportunidades para a manifestação do interessado.

Por fim, saliente-se que o Sr. Helder Teófilo dos Santos não informou o responsável pela emissão das notas fiscais no exercício de 2008, tampouco o representante do Município de Morretes, devendo, pois, constar o próprio gestor da época como representado no feito.

Nesse contexto, a fim de apurar os fatos relatados, recebo a presente Representação.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citar, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), o Município de Morretes, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Helder Teófilo dos Santos (prefeito à época dos fatos), para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 35, inciso II, “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4], apresentem defesa quanto aos fatos ora relatados.

Cabe alertar que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de instrução e parecer.

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Gestão 2009/2012.

2. 2005/2008.

3. Então denominada “Diretoria de Contas Municipais”.

4. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;

PROCESSO N.º: 153018/06

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, VANIA

JAMUR, VERA JAMUR, VILMA REGINA RAVAGLIO JAMUR, VIVIAN JAMUR

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1503/17

Por meio do Despacho n.º 1267/17 (peça 49), acolhendo o Parecer n.º 1602/17-SMP/JTC (peça 42), determinei a citação das pessoas indicadas na certidão do 1º Tabelionato de Notas de Curitiba à peça 48, diante do falecimento do Sr. Miguel Jamur, ex-prefeito do Município de Guaratuba, apontado como responsável por possível dano ao erário.

À peça 59, foi juntada resposta da Sra. Vera Jamur.

Diante dos esclarecimentos apresentados, retornem os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para nova manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 814827/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

INTERESSADO: ALEX RODRIGUES SHIBATA, CÂMARA MUNICIPAL DE

ANDIRÁ, JOAO MITROVINI FILHO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1505/17

Trata-se de Representação oriunda da Câmara Municipal de Andirá por meio da qual encaminha cópia do processo desenvolvido pela Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada para apurar “a responsabilidade por danos causados aos municípios relativos a falhas na prestação dos serviços de água (falta de água) e esgoto (rede deficitária), irregularidades e responsabilidades relacionadas ao gerenciamento do Sistema Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Andirá – SAMAE”, no período de janeiro de 2011 a março de 2016 (peça 04, fl. 02).

Por meio do Despacho n.º 5009/16 (peça 13), o Gabinete da Presidência determinou a intimação do Legislativo Municipal para, querendo, regularizar o expediente, haja vista que a documentação foi apresentada fora de ordem, não tendo sido localizada a peça inicial com a exposição dos fatos e fundamentos.

À peça 19, o Sr. João Mitrovini Filho, então presidente, encaminhou cópia do relatório final dos trabalhos e apontou, em síntese, as seguintes conclusões da CPI: (a) não cumprimento da Lei de Transparência pelo SAMAE; (b) irregularidades na contratação de terceirizados; (c) ausência de controle no recebimento de mercadorias (marmite) e de serviços prestados por serviços terceirizados.



No entanto, inobstante o representante tenha demonstrado indícios de irregularidades, verifico que não comprovou nos autos as medidas adotadas em razão das conclusões presentes no relatório final, consoante exigência do artigo 32, inciso V[1], da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar a Câmara Municipal de Andirá, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe e comprove quais medidas foram efetivamente adotadas em razão das conclusões contidas no Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito. Ainda, diante da notícia de que os mesmos fatos foram comunicados ao Ministério Público Estadual, deverá o representante informar as medidas eventualmente adotadas pelo Parquet em decorrência da conclusão dos trabalhos da CPI, com a juntada dos respectivos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 403668/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO GONCALVES PADILHA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 139/17

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Antônio Gonçalves Padilha, ocupante do cargo de Agente de Apoio, consubstanciado na Resolução de aposentadoria n.º 4275 da Paranaprevidência, publicada no Diário Oficial, de 15/03/2012.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, e efetuado o registro pela Coordenadoria de fiscalização de Atos de Pessoal, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 259444/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MUNICÍPIO DE PITANGA

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1311/17

Trata-se de pedido de Auditoria in loco, apresentado pelo Município de Pitanga, por meio do seu Prefeito Sr. Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no âmbito da Administração Municipal, concernentes "a pagamentos dos serviços contratados, procedimentos de contratação e a efetiva e regular prestação de serviços, visando responsabilizar todos aqueles que direta ou indiretamente contribuíram para a irregularidade."

O presente pedido foi autuado como Tomada de Contas Especial, no entanto, observo, que nos termos do art. 233 Caput, do regimento Interno[1], houve equívoco na autuação, tendo-se em vista que tal pedido não amolda-se ao procedimento de Tomada de Contas Especial, devendo ser tratado como Requerimento Externo e encaminhado ao Sr. Presidente para apreciação.

Ante ao exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para retificação da autuação do Pedido para Requerimento Externo com o seu regular processamento.

Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. "Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o órgão repassador, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Na hipótese de omissão do dever de instauração de Tomada de Contas Especial o Tribunal determinará a instauração de Tomada de Contas Extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)"

PROCESSO Nº: 118992/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1343/17

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pela Câmara Municipal de Rebouças, em face do então prefeito do Município de Rebouças, Senhor José Amilton Massoqueto, por meio do qual notícia que durante o processo de cassação do mandato deste, houve quebra de seu sigilo bancário e que se verificou as seguintes movimentações financeiras:

a) Transferência de R\$ 1.000,00 da conta do Senhor Luiz César Clazer de Andrade, para a conta do ex-prefeito, no dia 5/1/2005, um dia antes da nomeação daquele para o cargo de Secretário Municipal de Agricultura;

b) Transferência de R\$ 2.600,00 da conta da empresa Tratoração Comércio de Peças para Tratores Ltda. para o ex-prefeito, em 7/4/2005 e 15/4/2005, sendo que esta empresa seria uma das principais fornecedoras de peças ao Município;

c) Depósito de R\$ 2.236,00 na conta do ex-gestor municipal, de cheque no valor R\$ 32.236,20 do Município utilizado para pagamento da empresa S. Kojatek & Cia Ltda., que também seria uma das principais fornecedoras de material de construção ao ente, em 18/1/2006;

d) Depósito do cheque do Município, no valor de R\$ 1.187,00, utilizado para pagamento da empresa Auto Motor Rother Ltda., na conta do ex-prefeito, em 7/3/2006, sendo este o único empenho a favor desta no ano.

Para o então Presidente da Câmara, Senhor Fabio Marcelo Chiqueto, tais fatos indicam que o ex-prefeito se envolveu em atos irregulares.

Por meio do Despacho nº 2088/16 (peça 6), o então Corregedor-Geral, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, não recebeu a Representação, "porquanto ausentes indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, em razão da ausência de documentação comprobatória dos fatos narrados".

Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência da decisão, o órgão solicitou a reconsideração do Despacho, para que seja citado o ex-Chefe do Poder Executivo Municipal e intimada a ora Representante para que apresente o procedimento que culminou no afastamento do Senhor José Amilton, de modo a subsidiar a análise deste Tribunal (Parecer nº 1125/17 – peça 12).

Consigno que a Representação foi redistribuída a este Conselheiro, com fundamento na nova redação do artigo 35 da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas - LOTC), e nos termos do artigo 524-D do Regimento Interno (RI).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese o entendimento do MPC, entendo que a decisão não deve ser reformada.

Como bem destacado pelo Corregedor-Geral na decisão (peça 6):

IV. Muito embora a parte representante possua legitimidade para propor Representação junto a este Tribunal, entendo que a Representação não pode ser recebida com a mera apresentação de cheques e demais movimentações financeiras de contas bancárias desacompanhada de outros elementos indicativos de fraudes ou desvios de recursos públicos por parte do ex-gestor;

V. A apresentação de conjecturas sem o mínimo de evidências caracteriza violação ao disposto nos artigos 34, caput, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e 276, caput e §1º, do Regimento Interno desta Corte1;

Cumprir lembrar que a LOTC e o RI estabelecem os requisitos de admissibilidade das denúncias e representações, dentre os quais está a sua subsistência.

Em outras palavras, a aceitabilidade está condicionada a presença de indícios mínimos da existência das irregularidades suscitadas, verificada a partir da documentação comprobatória que deve acompanhar, na medida do possível, a petição inicial, conforme previsão do §1º do artigo 276 do RI.

No presente caso, a Representação foi encaminhada a este Tribunal pelo Presidente da Câmara Municipal de Rebouças, órgão responsável pela fiscalização do Poder Executivo, e que, portanto, detinha condições de subsidiar o feito com documentos que confirmassem suas alegações iniciais, especialmente diante do processo de cassação do prefeito municipal.

No entanto, pelo contrário, o representante levanta suspeitas acerca das movimentações, sem um lastro probatório mínimo que as relacione com as acusações feitas.

A avaliação do preenchimento dos requisitos de admissibilidade das denúncias e representações tem extrema relevância prática, na racionalização do emprego de



tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Não parece razoável que este Tribunal, em detrimento da atuação em numerosos outros processos que aguardam manifestação, envie esforços no prosseguimento de expediente que não apresenta, de início, condições de prosseguir, em razão de omissão do peticionário.

Na prática, diante da limitação de tempo e de recursos, impõe-se cuidadosa verificação do preenchimento de requisitos mínimos de sua aceitabilidade, sob pena de se ter um número excessivo de processos em trâmite sem embasamento, incompatível com a capacidade de instrução – que em tese demandará mais tempo e trabalho que a média, já que deficiente desde a instauração do procedimento – e julgamento deste Tribunal e sem resultados significativos em favor do interesse público.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, deixo de exercer o juízo de retratação.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Caso não haja qualquer tipo de manifestação em sentido contrário pelo órgão ministerial, comunique-se o Tribunal Pleno da decisão de arquivamento, conforme determina o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno.

Após o decurso do prazo recursal, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 938980/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, EDITORA GAZETA DO POVO S.A., JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

ADVOGADO/PROCURADOR ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, AMANDA PERLI GOLOMBIEWSKI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, EZEQUIAS LOSSO, FABIO MALINA LOSSO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, FRANCISCO DE MESQUITA LAUX, IVO ARY MEIER JUNIOR, JOAO PAULO CAPELOTTI, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO XAVIER LEONARDO, THAIS CERCAL DALMINA LOSSO, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1364/17

Com fundamento no artigo 145, § 1º do Código de Processo Civil[1] e nos artigos 30 e 33, inciso XI, do Regimento Interno[2] - TCE/PR, declaro minha suspeição para relatar o presente processo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito, nos termos do artigo 334 do Regimento Interno[3] – TCE/PR.

Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por: Sara Ribeiro Filus Rocha (TC. 51800-0).

1. Art. 145. Há suspeição do juiz:

(...)

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

2. Art. 30. Os Conselheiros terão as mesmas garantias, direitos, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo-lhes estendidas, também, as mesmas causas de impedimento e suspeição previstas na lei processual e na Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 33. São deveres dos Conselheiros:

(...)

XI - declarar-se suspeito ou impedido na forma da lei processual, sob as penalidades de lei, pela omissão verificada;

3. Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.

PROCESSO Nº: 1000875/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

ADVOGADO/PROCURADOR ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1366/17

Com fundamento no artigo 145, § 1º do Código de Processo Civil[1] e nos artigos 30

e 33, inciso XI, do Regimento Interno[2] - TCE/PR, declaro minha suspeição para relatar o presente processo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito, nos termos do artigo 334 do Regimento Interno[3] – TCE/PR.

Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por: Sara Ribeiro Filus Rocha (TC. 51800-0).

1. Art. 145. Há suspeição do juiz:

(...)

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

2. Art. 30. Os Conselheiros terão as mesmas garantias, direitos, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo-lhes estendidas, também, as mesmas causas de impedimento e suspeição previstas na lei processual e na Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 33. São deveres dos Conselheiros:

(...)

XI - declarar-se suspeito ou impedido na forma da lei processual, sob as penalidades de lei, pela omissão verificada;

3. Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.

PROCESSO Nº: 502860/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1368/17

Trata-se de Representação formulada, em 19 de maio de 2014, pelo Senhor Chico Caiana, vereador da Câmara Municipal de Maringá, na qual encaminha cópia do Relatório Conclusivo da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI – SANEPAR.

De acordo com o relatório acostado aos autos, a CPI visou verificar a qualidade da prestação dos serviços da Companhia de Saneamento do Estado do Paraná, os termos do contrato de concessão findos em 2010, a quantificação das ações de capital social de direito do Município de Maringá, bem como averiguou sobre a fiscalização exercida pelo Poder Executivo Municipal.

Por intermédio do Despacho nº 786/17 – GCFC[1], deixei de receber a presente Representação, por não vislumbrar a necessidade da atuação concomitante desta Corte de Contas com o Poder Judiciário, tendo em vista o trâmite de ação naquela esfera com o mesmo objeto.

Ciente da decisão, o Ministério Público de Contas interpôs Recurso de Agravo em face da decisão monocrática deste Conselheiro.

Presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 69 da Lei Complementar 113/2005[2] e no artigo 489 do Regimento Interno[3], recebo o Recurso de Agravo apresentado sob o Parecer nº 4703/17 - SMPJTC, conforme acostado à peça nº 42.

Ainda, deixo de exercer o juízo de retratação, mantendo a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. E, pelos mesmos motivos, entendo que não estão presentes os requisitos previstos no art. 489, § 1º, do Regimento Interno para a concessão de efeito suspensivo.

Diante do exposto, recebo o presente recurso apenas em seu efeito devolutivo e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP, para, nos termos do artigo. 477, § 2º, do Regimento Interno[4]:

- a) desentranhar a peça nº 42 destes autos e atuar como RECURSO DE AGRAVO;
- b) incluir na autuação do Recurso de Agravo, no campo destinado à agravante o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS; no campo destinado aos interessados, o MUNICÍPIO DE MARINGÁ e a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR.

Após, retornem para o fim do artigo 489, §3º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Peça processual nº 40.

2. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

3. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

4. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

(...)

**PROCESSO Nº: 697928/16****ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: MARCIA DO ROCIO BASSO MAFRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****ADVOGADO/PROCURADOR ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 1369/17**

Em face do contido no Parecer nº 2.457/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a negativa de registro do ato e a aplicação da multa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[1].

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº: 772381/15**ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI****INTERESSADO: BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, OSLI GONCALVES DE LIMA****ADVOGADO/PROCURADOR****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 1370/17**

Em face do contido no Parecer nº 2434/17 do Ministério Público de Contas (peça 53), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a negativa de registro do ato e a aplicação da multa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[1].

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº: 260544/11**ORIGEM: CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ****INTERESSADO: AMARILDO TOSTES, CELSO NILLO, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ****ADVOGADO/PROCURADOR****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 1371/17**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Conselho Comunitário Hospital Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá (peça 47), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 251555/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE OURIZONA****INTERESSADO: JANILSON MARCOS DONASAN****ADVOGADO/PROCURADOR****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 1372/17**

Considerando que nos presentes autos o interessado manteve-se inerte, com o objetivo de assegurar o exercício do contraditório e evitar futuras alegações de nulidade, proceda-se a nova intimação, em seu endereço residencial, do senhor

Janilson Marcos Donasan, quanto ao contido nas Instruções nº 3.142/16 e nº 1.968/17 e Parecer Ministerial nº 6.706/17 (peças 12, 20 e 21, respectivamente).

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 498658/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA****INTERESSADO: ROGERIO ANTONIO BENIN****ADVOGADO/PROCURADOR****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****DESPACHO: 1376/17**

Acolho os documentos apresentados intempestivamente (peças 92 a 95), nos termos do artigo 357, § 1º do Regimento Interno[1] TCE/PR.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO Nº: 737902/13**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA****INTERESSADO: MIGUEL BAYERLE****ADVOGADO/PROCURADOR MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 1377/17**

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Itaipulândia nos termos do Edital nº 01/2013, julgada legal pela Decisão Definitiva Monocrática nº 113/17(peça 85).

Considerando que a documentação ora apresentada às peças 89/90 se deu depois do trânsito em julgado daquela decisão (peça 87), encaminhei o feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para manifestação.

A unidade técnica, observando que os documentos juntados tratam de justificativa para atraso no envio das admissões encaminhadas em data posterior à publicação da Instrução Normativa nº 118/2016, que dispõe que a documentação referente às admissões (inicial/complementar), a partir de 7 de novembro de 2016, somente será recebida via sistema SIAP – Admissão, concluiu que justificativa par ao atraso do envio das admissões complementares, deverá ser feita pelo SIAP, nos termos da Instrução Normativa nº 118/2016.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que intime o Município de Itaipulândia, por meio eletrônico e na pessoa de seu atual gestor, que novos documentos referentes às admissões complementares deverão ser encaminhados nos termos da Instrução Normativa nº 118/2016.

Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 335450/14**ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL****CAMINHOS DO TIBAGI****INTERESSADO: LOURDES BANACH, LUIZ CARLOS VOSNIAK, MUNICÍPIO DE****CURIÚVA, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, NATANAEL MOURA DOS SANTOS****ADVOGADO/PROCURADOR****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 1378/17**

Tendo-se em vista o contido na Instrução nº 447/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

Citar:

Lourdes Banach, CPF 847.463.389-72, Prefeita de Ortigueira no período de 01/01/2013 a 31/12/2020

Consortio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi, na pessoa do seu atual gestor.

Luiz Carlos Vosniak, CPF 514.048.189-87, Presidente no período de 22/01/2013 a 31/12/2016.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 544467/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES****INTERESSADO: T & D BUSINESS PUBLICA E PRIVADA LTDA - ME****ADVOGADO/PROCURADOR CRISTIANE REGINA DE MOURA OLIVEIRA****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****DESPACHO: 1379/17**

Tratam os autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido de medida cautelar,



formulada por T & D BUSINESS PÚBLICA E PRIVADA LTDA em face de supostas irregularidades no Pregão Presencial 37/2017, do MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, objetivando contratação de pessoa jurídica para locação e utilização de programas de informática para controle de arrecadação de tributos para Secretaria da Fazenda do Município, pelo período de 12 meses.

Por meio do Despacho nº 1298/17 (peça 4), indeferi o pedido cautelar e determinei a intimação do Município de Bandeirantes para apresentação de manifestação preliminar, informações atualizadas sobre a licitação e cópia integral dos autos do procedimento licitatório.

Em resposta (peça 8), o Município juntou aos autos cópia do procedimento licitatório, onde consta Impugnação apresentada pela representante (fls. 142/155, da peça 8) e, Ata de Análise de Impugnação (fls. 176, da peça 8).

Na referida Ata, ficou consignado pela revisão e retificação do edital quanto aos seguintes pontos da Impugnação: letra (a) "da ausência de especificação detalhada do objeto licitado e da falta de prazo de instalação e conversão do software, letra (b) ausência de critérios de atualização monetária em caso de atraso de pagamentos e letra (d) da ausência de número de usuários a serem capacitados"; (grifo nosso)

O edital foi retificado e publicado (241).

De fato, contata-se que houve inclusão de prazo de instalação e conversão do software, bem como do número de usuários a serem capacitados (fl. 227, da peça 8). No entanto, não foram incluídos no Edital os critérios de atualização monetária em caso de atraso de pagamentos, previsto no artigo 55, III, da Lei 8.666/93.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para Intimação, por meio de ofício, do Município de Bandeirantes, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a ausência dos critérios de atualização monetária em caso de atraso de pagamentos, inclusive com a definição do índice de reajuste a ser utilizado pela Administração.

Após, regressem.

Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ata elaborado por Maria Fernanda Maluta – TC 514918

PROCESSO Nº: 292883/17

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAQUEÇABA

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAQUEÇABA

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1380/17

Com fundamento no art. 364, § 1º do Regimento Interno[1], autorizo o apensamento destes autos do processo nº 262038/17, conforme o Despacho nº 3385/17 do Gabinete da Presidência (peça 6) e Despacho nº 821/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 5).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências;

Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

§ 2º Sendo diversos os Relatores, será prevento aquele a quem o primeiro dos processos foi distribuído.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 319870/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: LIDER CAPACITACAO PROFISSIONAL E TREINAMENTO

LTDA-ME, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

PROCURADOR: JERRY ANTONIO DOTTO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1678/17

1. Retornam os autos a este gabinete, em que se trata de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Líder Capacitação Profissional e Treinamentos, em face do Poder Executivo do Município de Itaipulândia, relativamente ao Processo Licitatório nº 69/2017, Edital de Pregão Presencial nº 59/2017, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de apoio técnico administrativo para desenvolvimento dos projetos Viva a Cultura e Esporte Nota 10, no valor máximo de R\$ 423.000,00.

Alega, em resumo, a ocorrência das seguintes irregularidades:

- O ramo de atividade da empresa Maria Elizabet F. Genevro de Stefani não seria compatível com o objeto licitado;
- Indícios de conluio entre as empresas Moraes Serviços Administrativos Ltda., T. R. Q. da Silva & Cia. Ltda. e Maria Elizabeth F. Genevro de Stefani, consistentes em formatação semelhante das propostas e aparente combinação dos valores apresentados;
- Inexequibilidade da proposta vencedora;
- Ausência de abertura de prazo, pelo Pregoeiro, em face das intenções de recorrer manifestadas pela empresa Representante e pela empresa MLD Cursos e Treinamentos Eireli., motivadas pelos apontamentos acima, em ofensa aos itens 14.1

a 14.6 do Edital (fls. 34 e 35 da peça nº 02) e ao art. 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, o que conduziria à nulidade da sessão de abertura e julgamento e dos atos subsequentes.

Por meio do Despacho nº 986/17 (peça nº 04), ratificado pelo Acórdão nº 2004/17 – Tribunal Pleno (peça nº 07), determinou-se a suspensão cautelar do certame, em face da ausência de concessão do prazo de três dias para apresentação das razões de recursos aos licitantes que manifestaram a intenção de recorrer.

Posteriormente, diante da notícia da anulação dos atos praticados a partir da declaração da empresa vencedora no Pregão Presencial nº 59/2017, e da abertura de prazo recursal à empresa ora Representante, determinou-se, através do Despacho nº 1344/17 (peça nº 21), a suspensão do processo até a comprovação do decurso do prazo recursal, ou do advento de decisão final em caso de interposição de recurso.

Por meio das petições de peças nº 30 a 34 e 35 a 40, apresentadas, respectivamente, pela empresa Representante e pelo Município de Itaipulândia, os interessados informaram que o recurso foi manejado e julgado improcedente, bem como juntaram cópias das respectivas razões e da decisão.

Requeru o Município, por sua vez, o prosseguimento do feito, com a sua liberação para que firme o contrato com a empresa vencedora, bem como o arquivamento da Representação, por perda de objeto.

2. Em que pese assista razão ao Município quanto à possibilidade de prosseguimento do certame, com a consequente contratação da empresa vencedora, a presente Representação também deve prosseguir, para apuração, no mérito, das possíveis irregularidades de que tratam os itens "a" a "c", acima listados.

Primeiramente, diante da abertura de prazo recursal à empresa Representante, e do julgamento do recurso interposto, restou atendido, ainda que intempestivamente, o disposto no art. 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, de forma que não mais subsiste a razão que motivou a suspensão cautelar do certame.

Assim, para que se possa autorizar o prosseguimento do feito, ou manter a sua suspensão cautelar, devem ser analisadas as demais irregularidades, sob a ótica da verossimilhança do direito alegado, e do perigo da demora.

Relativamente ao primeiro apontamento, de que o ramo de atividade da empresa Maria Elizabet F. Genevro de Stefani não seria compatível com o objeto licitado, verifica-se que, independentemente de a sua habilitação ter sido ou não equivocada, situação que deverá ser apurada no mérito, tal fato não teve qualquer efeito sobre o resultado da competição, na medida em que a proposta por ela apresentada não ficou classificada em primeiro lugar, e a empresa declinou da fase de lances.

Assim, por mais que esta irregularidade seja passível, em tese, de justificar a imputação de multa administrativa ao responsável, não possui qualquer aptidão para afetar o deslinde da licitação ou causar danos ao interesse público, de modo que não deverá obstar o seu prosseguimento.

De modo semelhante, os indícios de conluio entre as empresas Moraes Serviços Administrativos Ltda., T. R. Q. da Silva & Cia. Ltda. e Maria Elizabeth F. Genevro de Stefani, consistentes em formatação semelhante das propostas e aparente combinação dos valores apresentados, em que pese presentes, foram em parte justificados pelo Pregoeiro, ao informar, à fl. 10 da peça nº 39, que, após contato telefônico, o proprietário do escritório contábil Fabio Rodrigo Buche – ME confirmou que "as três proponentes em questão, são clientes do escritório e efetivaram a formulação de suas propostas comerciais pelo referido escritório".

Em que pese o possível conluio deva ser melhor esclarecido quando da decisão de mérito, fato é que esta circunstância, mesmo se considerada verdadeira, não gerou qualquer impedimento à competitividade do certame, nem à busca da proposta mais vantajosa.

Isso porque, conforme se depreende da planilha anexa à ata de abertura e julgamento (fl. 03 da peça nº 14), as propostas apresentadas pelas três empresas supostamente em conluio não impediram a participação dos demais licitantes, cujos preços iniciais ficaram menos de 10% acima da proposta de maior valor, de modo que prosseguiram para a fase de lances.

A mesma planilha também permite inferir que houve efetiva competitividade, visto que foram apresentadas cinco propostas iniciais, e que foi obtida a proposta mais vantajosa, na medida em que a fase de lances contou com a participação efetiva de quatro empresas, com propostas inferiores à de menor valor inicial, e se encerrou, após mais de sessenta lances, com uma proposta vencedora de R\$ 364.000,00, mais de 15% inferior ao valor máximo previsto em edital, e apenas R\$ 990,00 abaixo do menor lance ofertado pela empresa ora Representante.

Dessa forma, independentemente de o possível conluio entre as três licitantes ser passível de sanções nas esferas administrativa e criminal, tem-se que, ainda que eventualmente venha a ser provado, em princípio, não teria ficado demonstrado, nem sequer indicado, de que forma este fato afetou o resultado do certame, nem impediu o atingimento da sua finalidade, consistente na busca da proposta mais vantajosa, com ampla competitividade e isonomia entre os concorrentes.

Finalmente, não restou demonstrada, extreme de dúvida, a manifesta inexequibilidade da proposta vencedora. Vale mencionar, primeiramente, que o argumento não foi reiterado nas razões de recurso da Representante (peça nº 38), e entra em contradição com a própria proposta apresentada ela por na fase de lances, de R\$ 364.990,00, apenas R\$ 990,00 acima da proposta vencedora, como mencionado anteriormente.

Por sua vez, o Pregoeiro, à fl. 09 da peça nº 39, expôs de forma plausível que o valor da proposta vencedora ficou superior aos 70% da média aritmética das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração (R\$ 263.554,43), bem como acima dos 70% do valor máximo previsto (R\$ 296.100,00), restando superadas, a princípio, as hipóteses previstas pelas alíneas "a" e "b" do § 1º, do art. 48, da Lei Federal nº 8.666/93.

Em face do exposto, deverá ser revogada a medida cautelar expedida pelo Despacho nº 986/17, ratificado pelo Acórdão nº 2004/17 – Tribunal Pleno (peça nº 07), com



fulcro no art. 406, do Regimento Interno.

3. Após apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 09 de agosto de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 165048/08

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ADAUTO FORNAZIERI, ADEMIR GALLO ESPLENDOR, JOSE FERNANDES DA PAZ NETO, LEANDRO LUIS CAMPAROTTI, MARIA APARECIDA DOMINGUES, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, OSVALDO SIMOES DE MELLO, RUBENS FRANZIN MANOEL, SERGIO ONOFRE DA SILVA, SILVINO ANDRESEVSKI JUNIOR, WILSON APARECIDO XAVIER

PROCURADOR: JULIANO ANDRÉ DOMINGOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1684/17

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o II do Acórdão nº 5587/13 – S1C, de 17/12/2013 (peça 116), mantido em recurso de revista pelo Acórdão nº 2290/2016-STP de 19/05/2016 (peça 211), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 346/17 da Coordenadoria de Execuções e no Parecer n.º 6454/17 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de SILVINO ANDRESEVSKI JUNIOR, CPF nº 632.806.040-87, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para registro.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de agosto de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 473039/17

ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, MOUNIR CHAOWICHE

PROCURADOR: ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, GIANNI VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, JANCELIN LABEGALINI SOARES, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 1685/17

Diante da complexidade da matéria, com fulcro no art. 157, IV, do Regimento Interno, remetam-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo para que se manifeste sobre a defesa e documentos apresentados pela SANEPAR nas peças 146/148 e 149/153, especialmente, quanto ao pedido cautelar.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de agosto de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 26597/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO RUY MEIER JUNIOR, JOSÉ ANTONIO DIANA MAPELLI, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1686/17

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o ao item II, "g", do ACÓRDÃO Nº 6168/15 - Primeira Câmara (peça 188), mantido pelo ACÓRDÃO Nº 555/17 - Tribunal Pleno, de 16/02/2017 (peça 225), conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções nºs 344/17 e 345/17, ambas da Coordenadoria de Execuções e no Despacho n.º 173/17 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidões de

quitação de débito relativas ao presente processo em favor de JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, CPF nº 316.743.059-15 e RELINDO SCHLEGEL, CPF nº 098.701.301-78, com as consequentes baixas de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Expedidas as certidões referidas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para registro e acompanhamento da execução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de agosto de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 639736/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO: ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, OSMAR TRENTINI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1687/17

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do ACÓRDÃO Nº 5749/16 - Primeira Câmara (peça 41), mantido integralmente pelo ACÓRDÃO Nº 2085/17 - Tribunal Pleno, de 11/05/2017 (peça 56), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 377/17 da Coordenadoria de Execuções e no Parecer n.º 6794/17 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, CPF nº 201.466.809-44, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para registro e acompanhamento da execução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de agosto de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 251083/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: ALCIDES RODRIGUES BASSETTE, JOÃO MANOEL PAMPANINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1688/17

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 544963/17, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 10 de agosto de 2017.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 519213/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO: NOEMI SCHMIDT DE MOURA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1689/17

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Catanduvas, acostada nas peças 77 a 80.

II – Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de agosto de 2017.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 588529/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: CERIZZE MIKHAIL & TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1693/17

Vieram os autos nesta data, às 16:56h, distribuídos a este gabinete para deliberação. Tendo-se em conta o pedido cautelar formulado incidentalmente nesta representação, solicito a redistribuição dos presentes, por sorteio, em virtude da proximidade do afastamento legal do Conselheiro Relator, por motivos de férias, agendada para 14/08/2017.

Tribunal de Contas, 10 de agosto de 2017.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.



Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 601013/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAÍ PREVIDENCIA

INTERESSADO: IZABEL ALVES ALBARELLO, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, PARANAÍ PREVIDENCIA, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

PROCURADOR: GILSON JOSÉ DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 818/17

Autorizo a juntada dos documentos à peça 117.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 10 de agosto de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO N.º 252420/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: TANIA MARÁ SCHINZEL, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DESPACHO 1573/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º 507949/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIEN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: FRANCISCO MARQUES NETO, GILBERTO DRANKA, JOSELI APARECIDA CABRAL

DESPACHO 1574/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º 212874/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, WALTER RODRIGUES

DESPACHO 1575/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º 458497/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ANTÔNIA PORTE, JOAO MATTAR OLIVATO

DESPACHO 1576/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 131959/16**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

INTERESSADO: ANTONIO CLAUDIO NAVARRO MORENO JUNIOR, BEATRIZ FERREIRA, CLEIA APARECIDA DE OLIVEIRA, DIEGO RUSSI PARANA, JAIME MARKOVICZ, JOSELI DE OLIVEIRA CARVALHO, JOSIMAR WERLINDO DE MOURA, JULIANO FRANZ MULLER, JULIO YOSHIKATSU ISHIKAWA, LEILA GONCALVES DO NASCIMENTO DA SILVA, LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS SILVA, MARIANA TELES GRINGER, MICHEL SANTA ROSA, PEDRO GILMAR NOGUEIRA, ROSIMARIA ARAUJO DA SILVA, SAMIR KAFROUNI, THAIS FACHINETTO DE LUCCA, VAGNER RODRIGUES, WILSON ROBERTO DAVID MOTA

DESPACHO 1577/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 95/17**

PROCESSO N º: 571170/17

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO: EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 4456/17-DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 3357/17, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

9 de agosto de 2017

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 96/17

PROCESSO N º: 849663/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRÉ

INTERESSADO: LUCAS CAMPANHOLI, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 6975/17

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 3369/17-GP, procedeu-se ao cancelamento da redistribuição realizada.

9 de agosto de 2017

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL

INTERESSADO: FERNANDO MAXIMILIANO RISSO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 9 de Agosto de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

INTERESSADO: MARIA JULIA SOCEK WOJCIC

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 10 de Agosto de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: ODIR ANTONIO GOTARDO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 10 de Agosto de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI

INTERESSADO: OSMAR JOSE CHINATO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 9 de Agosto de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: VALDENEI DE SOUZA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 10 de Agosto de 2017.



ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA
INTERESSADO: JOAO NICOLAU DOS SANTOS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 10 de Agosto de 2017.

EDITAIS

PROCESSO Nº: 23571/13
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÊU AZUL
INTERESSADO: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS
EDITAL Nº 103/17

Em cumprimento ao Despacho nº 1670/17, do Relator do processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo presente Edital fica CITADA a AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, CNPJ nº 05.542.138/0001-36, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 9 de agosto de 2017.

CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 719162/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO: EMERSON JULIO RIBEIRO (CPF: 023.870.359-25)
EDITAL Nº 104/17

Em cumprimento ao Despacho nº 1805/17, do Relator do processo, Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. EMERSON JULIO RIBEIRO (CPF: 023.870.359-25), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 9 de agosto de 2017.

CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 296038/12
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: GIL FERNANDO DE PLACIDO E SILVA JUSTUS (CPF: 027.293.699-53)
EDITAL Nº 105/17

Em cumprimento ao Despacho nº 1802/17, do Relator do processo, Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. GIL FERNANDO DE PLACIDO E SILVA JUSTUS (CPF: 027.293.699-53), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 10 de agosto de 2017.

CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO N º: 726839/16
ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: ALTAIR CASARIM, JEFFERSON NERY CORREIA, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, SILVANE BOTTEGA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 4815/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7900/17-COFAP (peça nº 46): - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 943333/16
ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: ALTAIR CASARIM, MARIA ARMANDA SEVEREDA, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, SILVANE BOTTEGA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 4816/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7955/17-COFAP (peça nº 42): - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 517346/17
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, LEONIDAS FERREIRA CHAVES, MARIA TEREZINA BOTTINI CHAVES
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 4817/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7982/17-COFAP (peça nº 12): - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 68247/17****ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ELISEU LOTICI, RAFAEL IATAURO, SIRLEI MARIA MARCELLO LOTICI****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 4818/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8002/17-COFAP (peça nº 17): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de agosto de 2017.

EDISON LAROÇA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 308933/17**ORIGEM: SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.****INTERESSADO: FABIO ANTONIO DALLAZEM****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO Nº: 146/17 - COFIE**

Por delegação do Conselheiro/ Fábio de Souza Camargo, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/16, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 330/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Fábio Antônio Dallazem, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 503.717.889-15.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 330/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) São Bento Energia, Investimentos e Participações S.A, CNPJ: 13.985.420/0001-16, na pessoa do seu representante legal, Sr. Fábio Antônio Dallazem, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 503.717.889-15.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 8 de agosto de 2017.

(documento assinado digitalmente)

EDSON DELAVIA DE ARAÚJO

Coordenador

PROCESSO N.º: 277957/17**ORIGEM: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRANSITO****INTERESSADO: WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO Nº: 148/17 - COFIE**

Por meio da peça nº 56, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 57) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 10/08/2017, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 04/08/2017.

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 73/14) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

COFIE, em 9 de agosto de 2017.

(documento assinado digitalmente)

EDSON DELAVIA DE ARAÚJO

Coordenador

ATOS NORMATIVOS**PROTOCOLO Nº: 329309/97-TC****ASSUNTO: DENÚNCIA****DENUNCIANTE: A PARTIR DE IRREGULARIDADES COMUNICADAS PELA JCJ DE CAMPO MOURÃO****DENUNCIADO: JOSÉ ORLANDO ROMERO (PREFEITO GESTÃO 93/96)****MUNIC. DE ORIGEM: ENGENHEIRO BELTRÃO****I - RELATÓRIO**

Através do presente expediente, a Junta de Conciliação e Julgamento da Comarca de Campo Mourão, encaminha a este Tribunal de Contas, cópia dos autos referentes à Reclamação Trabalhista proposta por Rodrigo Mendonça Mauad contra o Município de Engenheiro Beltrão, em virtude de determinação contida no Acórdão nº 7197/97, proferido pela 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, ante a violação do art. 37 inciso II e do previsto no parágrafo 2º do mesmo artigo, da Constituição Federal.

De acordo com a cópia do Acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho, o Reclamante foi contratado pela municipalidade por prazo determinado no período de 17.05.93 a 17.05.94 para prestar serviços na área de vigilância sanitária, sendo tal contrato rescindido em 01.02.94, quando da sua nomeação em virtude de aprovação em concurso público. A aludida decisão entendeu que no período anterior à prestação do concurso público a pretensão do Autor não encontra respaldo jurídico ante a exigência constitucional contida no art. 37 inciso II, bem como não ser o caso de contratação excepcional, uma vez que esta não restou demonstrada nos autos. Assim, foi considerado nulo o contrato firmado no interregno de 17.05.93 até 31.01.94, excluindo-se toda a condenação imposta ao Município no decorrer de tal período.. Quanto à época compreendida entre sua aprovação em concurso e a entrada em vigor do regime jurídico único, ou seja, 01.02.94 a 18.03.94, não houve qualquer imputação à municipalidade.

Devidamente recebida e processada a denúncia, o chefe do Município de Engenheiro Beltrão, oferece sua defesa justificando ter ocorrido a locação civil de serviços para solucionar momentaneamente a necessidade de serviços na área de vigilância sanitária, uma vez que não existia o cargo de veterinário no quadro de funcionários. Afirma que, posteriormente, a situação foi sanada em decorrência da aprovação em concurso público do profissional contratado. Ressalta a validade do contrato de locação civil de serviços pela Administração Pública em casos excepcionais, citando decisão desta Casa pela possibilidade da realização do mesmo. Por fim, pretende o Denunciado a improcedência da Denúncia.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, através do Parecer nº 6220/98 (fls. 30/31), entende que efetivamente a contratação do profissional em questão, no período de 17.05.93 a 31.01.94, não obedeceu ao requisito fundamental do concurso público. Da decisão judicial encaminhada, também restou destacado não ter ocorrido a comprovação de excepcionalidade, prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal. Entende, que não há como se afastar a irregularidade cometida no tocante ao mencionado ato de ingresso.

Opina pela procedência da presente Denúncia, no que se refere ao período contratual não precedido por tal certame, pelo qual deverá ser o ordenador das despesas responsabilizado. Salienta que não houve qualquer condenação de verbas trabalhistas por parte da Justiça do Trabalho, o que afasta a necessidade de ressarcimento decorrente de tal decisão.

A Procuradoria do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, através do Parecer nº 17031/98 (fls. 32/33), entende necessário que o presente expediente retorne em diligência à Prefeitura Municipal para a juntada de cópia do procedimento licitatório prévio à contratação de Rodrigo M. Mauad, e da lei que cria o quadro de pessoal, para comprovar a inexistência, no período questionado, do cargo para o qual foi contratado (veterinário).

Em atendimento, a Prefeitura anexa lei do quadro de pessoal vigente entre maio/93 e janeiro/94, e esclarece que não houve processo de licitação para a contratação temporária de Rodrigo M. Mauad, no período de 17.05.93 a 17.05.94.

Diante da apresentação dos documentos requisitados, a Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, em parecer conclusivo, opina pela procedência da denúncia, uma vez comprovada a admissão irregular sem concurso público, e sem a prévia realização de certame licitatório.

A Procuradoria do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, observa que, embora o ex-Prefeito tenha afirmado que não havia no quadro de funcionários, e mesmo em cargo em comissão, vaga para vigilante sanitário (veterinário), tal cargo existe no quadro de pessoal de carreira da Lei nº 544/91 que institui regime jurídico único e plano de carreira na Prefeitura de Engenheiro Beltrão. E ainda, que não se verifica processo licitatório nos arquivos do Departamento de Pessoal da municipalidade no período de maio/93 a janeiro/94 em relação a Rodrigo M. Mauad, o que caracteriza a contratação irregular.

Opina, portanto, pela procedência da presente Denúncia no que se refere ao período contratual não precedido pelo devido procedimento licitatório, devendo o ordenador da despesa ser responsabilizado nos termos do Decreto Lei nº 201/67, cientificando-se o Ministério Público Estadual.

II- VOTO

Diante do exposto, voto pela procedência da denúncia, uma vez que restou demonstrado que ocorreu a contratação de agente sanitário pelo Município, em flagrante desrespeito a norma constitucional, disposta no artigo 37, II da Constituição Federal, que determina que o ingresso em cargo público, se dará somente através de concurso público, não restando comprovada a excepcionalidade das condições que poderiam validar o ato.

Não há como se afastar tal irregularidade, razão pela qual determino a devolução integral dos valores despendidos com a contratação irregular, uma vez que o ato nulo gera efeitos retroativos, restabelecendo-se, desta feita, as condições anteriores relativas aos cofres municipais, alertando ao ordenador da despesa da necessidade de comprovação deste recolhimento a este Tribunal de Contas, para fins de baixa de responsabilidade e ainda, acatando o Parecer da Douta Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, determino o encaminhamento desta decisão ao Ministério Público Estadual, uma vez que a contratação de servidor público em flagrante desrespeito ao artigo 37, II da Carta Federal, constitui, crime de responsabilidade em tese, imputável ao Prefeito Municipal, nos termos do que dispõe o Decreto-lei nº 201/67.

Sala das Sessões, em 9 de 09 de 1999.

JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA

Corregedor Geral



RESOLUÇÃO Nº: 9802/99

PROTOCOLO Nº: 329309/97

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO

ASSUNTO: DENÚNCIA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto escrito (anexo) do Relator, Conselheiro JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA, R E S O L V E

I - Julgar procedente a presente Denúncia, uma vez que restou demonstrado que ocorreu a contratação de agente sanitário pelo Município, em flagrante desrespeito a norma constitucional, disposta no art. 37, II da Constituição Federal, que determina que o ingresso em cargo público, se dará somente através de concurso público, não restando comprovada - a excepcionalidade das condições que poderiam validar o ato; II - determinar a devolução integral pelo ordenador de despesa, Sr. José Orlando Romeiro, dos valores despendidos com a contratação irregular, uma vez que o ato nulo gera efeitos retroativos, restabelecendo-se, desta feita, as condições anteriores relativas aos cofres municipais, alertando ao ordenador da despesa da necessidade de comprovação deste recolhimento a este Tribunal de Contas, para fins de baixa de responsabilidade e ainda, acatando o Parecer 9468/98 da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, determinar o encaminhamento desta decisão ao Ministério Público Estadual, uma vez que a contratação de servidor público em flagrante desrespeito ao artigo 37, II da Carta Federal, constitui crime de responsabilidade em tese;

III - assinar o prazo de trinta dias para o recolhimento do item supra.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA e HENRIQUE NAIGEBORN, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Presente o Procurador-Geral do Estado junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 1999.

JOÃO FÉDER

Vice-Presidente no exercício da Presidência

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 570646/17

ENTIDADE: CAIO CESAR SOARES MANELICHE

INTERESSADO: CAIO CESAR SOARES MANELICHE

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3363/17

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. Caio Cesar Soares Maneliche, por meio do qual requer informações sobre eventuais processos que tramitam nesta Corte em face das pessoas jurídicas listadas na petição de peça 2. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – DTI para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 7 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 571162/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IMBITUVA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IMBITUVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3364/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que encaminha a este Tribunal solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Imbituva, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Administrativo n.º MPPR-0064.16.000152-1, requer "informação acerca do resultado da análise da aplicação dos recursos do FUNDEB pelo Município de Guamiranga-PR, no exercício de 2015 (bem como eventual abertura de crédito adicional para o primeiro trimestre de 2016)".

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 7 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 566738/17

ENTIDADE: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3366/17

Retornam os autos com o Despacho n.º 1151/17 – GCFAMG (Peça n.º 4) por meio da qual o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava,

deferindo o acesso aos autos sob o n.º 296705/14, de sua relatoria, bem como a extração de cópias de peças.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais ao interessado destes autos e dos de n.º 296705/14;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno;

c) anexação do presente aos autos de n.º 296705/14, de acordo com a previsão do art. 11, § 4º, da Resolução n.º 45/14

Gabinete da Presidência, 7 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 528569/17

ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE

ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE

ALMIRANTE TAMANDARÉ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3372/17

Trata-se de requerimento em que a 3ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Almirante Tamandaré, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0001.12.000236-3, solicitou informações relativas às Prestações de Contas do Prefeito Municipal de Almirante Tamandaré, nos anos de 2013, 2014 e 2015.

A liberação de cópias digitais dos processos em trâmite foi autorizada pelos Relatores, conforme Despachos n.ºs 1794/17–GCNB, 1460/17–GCILB e 1589/17–AML (peças 5, 6 e 8).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 359910/17, 278022/14 e 219089/15 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 8 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 566630/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3379/17

Trata-se de requerimento em que a Promotoria de Justiça da Comarca de Alto Piquiri, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0003.17.953272-0, solicitou acesso ao processo n.º 211408/14.

A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, conforme Despacho n.º 1590/17–AML (peça 4).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais ao interessado destes autos e dos de n.º 1030408/16, ao qual se encontra apensada a prestação de contas de n.º 211408/14 ;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 8 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 575834/17

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE

TAMANDARÉ

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE

TAMANDARÉ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3389/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré, por meio do qual comunica este Tribunal da abertura de procedimento para apuração de notícia de nepotismo e violação dos



termos e interpretação da Súmula Vinculante n.º 13 do STF, de parte do Município de Almirante Tamandaré (Procedimento Preparatório n.º 0001.17.381286-6).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para ciência e providências que entender cabíveis.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 8 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 561027/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

INTERESSADO: MARCIA CRISTINA DALL AGO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3402/17

Considerando que no processo em epígrafe o Município solicita o recálculo de despesas com pessoal, que requer a análise de licitações e/ou contratos administrativos, de competência da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, havendo indicativo de alteração do cálculo, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para nova análise, ficando autorizada a devida adequação no sistema.

Em seguida, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente ao interessado, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 566665/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À SAÚDE PÚBLICA DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À SAÚDE PÚBLICA DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3403/17

Retornam os autos com a Informação n.º 688/17-COFIM, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça de Proteção à Saúde Pública de Curitiba.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 551838/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

INTERESSADO: OSMAR STACHOVSKI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3409/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ, por intermédio do seu Prefeito, o Sr. OSMAR STACHOVSKI, com o intuito de requerer reanálise da gestão fiscal relativa ao primeiro quadrimestre de 2017.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, na Informação n.º 686/17 (peça 4), manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

Acato o opinativo da Unidade.

Devolva-se o expediente à COFIM para as providências cabíveis.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, fica desde já autorizado o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 9 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 573610/17

ENTIDADE: DENISE SANTOS D OLIVEIRA

INTERESSADO: DENISE SANTOS D OLIVEIRA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3410/17

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pela Sra. DENISE SANTOS D OLIVEIRA, por meio do qual requer informações acerca do projeto de cadastramento de árvores de rua em Maringá/PR, em 2004.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 9 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 566711/17

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GOIOERÊ

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GOIOERÊ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3411/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício n.º 0882/17/GAB), por meio do qual encaminha o Ofício n.º 393/2017, da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goioerê, que, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0055.15.000277-6, solicita "informações sobre o estado em que se encontra o processo n.º 706390/16-TC, mormente quais as providências eventualmente adotadas em relação às constatações da instrução n.º 5084/16-COFIM em relação às diárias concedidas ao ex-prefeito de Moreira Sales, Sr. Luiz Antonio Volpato, entre os anos de 2013 a 2016, bem assim no que concerne à regulamentação de diárias no aludido ente federado".

A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho n.º 1165/17-GCFAMG (peça 4).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 706390/16 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 9 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 579597/17

ENTIDADE: JOSEVALDO ROSA - ME

INTERESSADO: JOSEVALDO ROSA - ME

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3412/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela empresa JOSEVALDO ROSA – ME, CNPJ n.º 05.114.200/0001-99, por meio do qual solicita emissão de atestado de capacidade técnica tendo como base os serviços gráficos prestados a esta Corte de Contas, objeto do Pregão Eletrônico n.º 27/2016.

Remetam-se os autos à Diretoria Administrativa para informar e encaminhar à unidade fiscalizadora do contrato.

Após, à Diretoria Geral, para os fins do art. 150, XVIII[1], do Regimento Interno.

Cumpridas as diligências acima, autorizo, desde já, o encerramento do processo e o arquivamento do expediente junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do mesmo diploma legal.

Gabinete da Presidência, 9 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

(...)

XVIII - fornecer atestado sobre idoneidade técnica, após a manifestação da unidade competente.

PROCESSO Nº: 578434/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADO: REINALDO KRACHINSKI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3414/17

Trata o presente de comunicação efetuada pelo MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO para fins de cumprimento do estabelecido na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 424/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, através do Despacho n.º 828/17-COFIM (peça 4) se manifestou pela não necessidade de tramitação do expediente, esclarecendo que a "atuação eletrônica do teor digital possibilita o acesso a qualquer tempo, no caso de eventual questionamento futuro envolvendo o assunto".



Diante do exposto, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento.

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências.

Gabinete da Presidência, 9 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 565537/17

ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3415/17

Retornam os autos com a Informação n.º 693/17-COFIM, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Mourão. Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 527732/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 3441/17

Considerando as conclusões expostas no Parecer 285/17 – DIJUR (peça 17), determino a remessa dos autos à Supervisão de Licitações e Contratos - SLC para que promova as retificações indicadas no supracitado opinativo da Diretoria Jurídica. Após, à Diretoria Jurídica para manifestação, tendo em vista a providência acima indicada, bem como as informações prestadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas na Informação 26/17 – COFOP (peça 19).

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

8

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha

- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Regina Cristina Braz

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete

Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes



3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspeção de Controle Externo

- Paulo José Rocha

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretora-Geral

- Célia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Célia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavia de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo

